



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722703/2013-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.906 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de abril de 2024
Recorrente INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2012

DIFERENÇA ENTRE DIRF E DCTF OU PAGAMENTO.

Verificado em procedimento de diligência que o sujeito passivo efetuou pagamentos ou informou em DCTF valores superiores aqueles considerados por ocasião da lavratura do lançamento de ofício, deve ser reduzido o valor da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da exigência para R\$ 180.444,33, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Florianópolis, que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos a título de trabalho assalariado, código 0561, e

trabalho não assalariado (0588), ano-calendário 2012, no valor de R\$ 389.810,01, com imputação de multa de 75%, cuja ciência se deu em 24.04.2013 (fls. 46).

2. A fundamentação da autuação se deu em razão da falta de recolhimento e confissão do IRRF, apurada no cotejo entre os valores informados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

3. Em impugnação (fls. 48/99), o sujeito passivo arguiu ser entidade imune, nos termos do art. 150, VI, da Constituição Federal, por prestar serviços de assistência social via parcerias com diversos municípios; que protocolizou requerimento Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) em 23.02.2012, com efeitos retroativos de três anos e que confirmaria sua condição de imune; que a responsabilidade do pagamento do IRRF é dos municípios, que também são destinatários do produto da arrecadação; que a multa de 75% tem natureza confiscatória.

4. A DRJ negou provimento à impugnação (fls. 161/171) por entender que, ainda que o contribuinte preencha os requisitos para fruição da imunidade, a exigência diz respeito ao IRRF, que *não se trata de um tributo sobre a renda do responsável pela retenção, mas sobre a renda de um terceiro (sujeito passivo) que com ele mantém um relação jurídico-econômica*; que a existência de certificado Cebas é irrelevante para a exigência em tela, pois se trata de tributo sobre a renda de terceiros; que apenas o IRRF devido pelos entes públicos municipais, suas autarquias e fundações por ele instituídas e mantidas é que se enquadram na hipótese do art. 158 da CF, que a multa de ofício em percentual e 75% decorre de texto expresso de lei. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012

IRRF. RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO E NÃO-ASSALARIADO. OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO.

Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado com base na tabela progressiva, os rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

SOBRESTAMENTO. INAPLICABILIDADE POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

As entidades de assistência social, mesmo após a devida certificação como Entidade Beneficente, mantêm-se na obrigação de reter o IR de terceiro não abrangido pela imunidade. Portanto, inexistente conexão de prejudicialidade entre o processo administrativo que determina a certificação e qualquer outro que se lhe exija a citada retenção. Não há que se falar, portanto, em sobrestamento.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal. Cabe à autoridade administrativa cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

O mesmo se aplica às alegações de ofensa a princípios consagrados, implícita ou explicitamente, na Carta Magna. Tais princípios dirigem-se aos órgãos legiferantes e, portanto, deve-se pressupô-los devidamente observados nas normas vigentes..

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

IMUNIDADE DA ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ALCANCE DO EFEITO IMUNIZANTE. NÃO APLICAÇÃO A RETENÇÃO DE TRIBUTO DEVIDO POR TERCEIROS.

Encontra-se constitucionalmente vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios patrimônio, instituir impostos sobre renda ou serviços das entidades de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Esse preceito não afasta a obrigação de retenção de tributos na condição de responsável tributário, pois, nesse caso, o ônus efetivo recai sobre terceiro não necessariamente alcançado pela imunidade.

IRRF. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA X DESTINAÇÃO DE ARRECADAÇÃO.

A regra constitucional que define a destinação da arrecadação do tributo não altera a matriz de competência tributária estabelecida nessa mesma Constituição. Por conseguinte, mantêm-se, no caso do IRRF, os poderes da União para fiscalizar e exigir mesmo quando sua arrecadação a ela não se destine.

A regra de destinação do IRRF para os cofres municipais não abarca o IRRF devido por entidades privadas, ainda quando se associem a essas outras pessoas jurídicas de direito público.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 186/194), a Recorrente alega que a decisão recorrida não ingressou no mérito da sua defesa, isto é, que o IRRF foi recolhido; que recebe dos municípios valores sobre os quais há incidência do imposto, todavia essa recolhimento é feito *muitas vezes* diretamente ao município, nos termo do art. 158, I, da CF, colaciona a Solução de Consulta n.º 6, de 2007, que entende convalidar seu entendimento; que foram pagos aos municípios valores que montam em R\$ 30.776,71 durante o ano-calendário de 2012; que o Auto de Infração é nulo por não ter diligenciado junto aos respectivos municípios; entende que o lançamento não poderia se dar pelo *mero não preenchimento da DCTFs ou DIRFs* e que o art. 11

da IN SRF 786, de 2007, que trata da possibilidade de retificação da DCTF, não autoriza o lançamento de imposto já recolhido por DARF, sobre esse ponto, cita precedente do CARF (PAF n.º 13005.000418/2002-99); requer ao final o cancelamento do lançamento, mantendo-se a penalidade descrita no art. 7º da IN RFB n.º 1.110, de 2010 (penalidade em decorrência de omissão ou erro em declaração).

6. Foram juntados, em anexo ao Recurso Voluntário, diversos comprovantes de pagamentos efetuados aos municípios de Farol e Figueira (fls. 197/212) e outras vias DARF (fls. 213/565).

7. Em sessão de 20.05.2021, a Turma 1402 deste CARF determinou a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição se manifestasse, de forma conclusiva, com base nos pagamentos via DARF (fls. 213/565), sobre:

a) o contribuinte incluiu tais pagamentos nas respectivas DCTFs, originais ou retificadoras?

b) se inclusos os pagamentos em DCTF, resta algum saldo dos valores lançados a título de IRRF, em decorrência, do batimento entre a DIRF e a DCTF? Informar os valores remanescentes, *vis a vis* os valores constantes e discriminados por período de apuração no Auto de Infração.

c) ainda que não inclusos nas respectivas DCTF, os pagamentos via DARF são suficientes para extinguir o lançamento do IRRF em decorrência, do batimento entre a DIRF e a DCTF? Informar os valores remanescentes, *vis a vis* os valores constantes e discriminados por período de apuração no Auto de Infração.

8. A autoridade tributária efetuou análise das DIRF, DCTF retificadas (fls. 579/580) e respectivos pagamentos, onde concluiu que:

Com base na DIRF, DCTF e recolhimentos acima descritos, elaborei o demonstrativo das diferenças do IRRF a lançar (fls.591 e 592) no valor de R\$ 132.372,49 do IRRF rendimentos do trabalho assalariado nos meses de janeiro a abril, junho a setembro, novembro e dezembro de 2012, e no valor de R\$48.071,84 do IRRF rendimentos do trabalho não assalariado nos meses de janeiro a outubro de 2012, totalizando R\$ 180.444,33.

Sendo assim, considero o valor de R\$ 180.444,33 ao lançamento do IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE dos rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado no AC 2012 exarado no processo 10980.722.703/2013-82

9. O contribuinte teve sua situação cadastral alterada para “inapta” em 27.08.2019, conforme extrato do sistema CNPJ (fls. 600) e, apesar de devidamente intimado por edital (fls. 603/604), não compareceu a processo.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

11. A Recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 19.09.2014, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 184), assim, o Recurso Voluntário juntado aos autos em 17.10.2014, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 186), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

12. Recapitulando, a infração que motivou o lançamento tributário decorre do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos a título de trabalho assalariado, código 0561, e trabalho não assalariado (0588), ano-calendário 2012.

13. A autoridade lançadora, em observância ao disposto no art. 11 da IN SRF 786, de 2007, informa que nos meses de fevereiro, maio, julho e dezembro de 2012, os valores dos DARF são superiores aos declarados em DCTF e que não foram considerados para fins de determinação do lançamento. Essa orientação da instrução normativa tem razão de ser para se evitar o duplo aproveitamento do pagamento, via extinção do crédito devido e sua utilização em futuro procedimento de repetição de indébito, em razão de o pagamento se encontrar sem vínculo.

14. De qualquer forma, registre-se que os valores informados em DCTF, R\$ 749.117,17, são maiores que os valores pagos, R\$ 748.791,50, por ocasião do lançamento, conforme se verifica no Auto de Infração (fls. 32/44).

15. A Recorrente, apenas nessa fase processual, junta cópia de diversos DARFs que em tese se referem ao IRRF retido e não recolhido, objeto do presente lançamento, fato que motivou a decisão daquela Turma para converter o julgamento em diligência.

16. Conforme informação fiscal em decorrência dessa diligência, foram revistas as diferenças exigidas no lançamento para R\$ 180.444,33, ensejando numa obrigatória redução, em relação ao valor originalmente lançado, R\$ 216.114,66.

Conclusão

17. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para reduzir o valor principal da exigência de R\$ 216.114,66 para R\$ 180.444,33, conforme relatório conclusivo em procedimento de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins